



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Recurso nº : 128.367 (Voluntário)
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : ISDRALIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre/RS
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão : 103 -20.842

REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ISDRALIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

Recurso nº : 128.367 (Voluntário)
Recorrente : ISDRALIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

1. O presente processo tem início com pedido de parcelamento dirigido à DRF/Porto Alegre/RS, referente a débito de IRPJ no valor de R\$ 626.645,50, com fundamento no art. 15 da MP nº 1402/96 e da MP nº 1442, também de 1996 (fls. 1), para pagamento em 72 prestações.

2. Conforme despacho de fls. 62, foi autorizado o pagamento em 48 parcelas, condicionado à complementação do valor correspondente à entrada, mediante apresentação do DARF respectivo, juntado a fls. 67.

3. Posteriormente, a interessada apresentou o requerimento de fls. 79/81, informando ter recolhido "os débitos compreendidos nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0006025-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Porto Alegre - RS", com base no art. 17 da Lei nº 9779/99 e art. 11 da MP nº 1858-8, juntando os DARF's correspondentes e anexando cópia da petição encaminhada à Justiça Federal e do despacho denegatório da liminar pleiteada (fls. 82/122).

4. Diante disso, o Serviço de Arrecadação da DARF/Porto Alegre elaborou demonstrativo de fls. 135, no qual consigna terem sido pagas 37 prestações de R\$ 14.122,16, perfazendo um total de amortização no valor de R\$ 522.519,92. Isto posto, efetuou a imputação aos valores originais, apurando um débito remanescente de R\$ 102.258,25, assim constituído: a) imposto: R\$ 75.200,96 ; b) multa moratória (20%): R\$ 15.040,19 e c) juros : R\$ 12.017,10, correspondentes a 15,98%, conforme a MP nº 1858/99.

jms - 26/02/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

5. Após informar que o débito calculado foi recolhido pelo DARF de fls. 122, a SESAR submeteu o assunto à consideração do Serviço de Tributação da DRF/PA/RS " *para análise e decisão do pedido de extinção dos créditos tributários, com benefício da anistia de juros, constantes da MP nº 1858/99* " (fls. 135, "in limine").

6. O SESIT esclarece que o " *Mandado de Segurança nº 96.0006025-0 (o nº correto é 92.0006025-0) transitou em julgado em 23 de junho de 1997 e foi arquivado em 27/11/97* ", concluindo que " *o interessado utilizou-se indevidamente de benefício concedido por intermédio do art. 17 da Lei nº 9779/99, complementado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1858-8/99, na medida que o processo judicial que deveria ter sido ajuizado até 31/12/98 ("caput" do art.11 da Medida Provisória nº 1858-9, de 24/09/99) já havia transitado em julgado antes desta data, conforme documento de fls. 138/141, estando, portanto, em desacordo com a disposição do art. 1º da IN SRF nº 026/99.*" (Fls. 160).

7. Nessa linha de raciocínio, o SESIT/DRF/PA refez o cálculo dos juros, elevando o percentual de 15,98% (apurado pelo SESAR, a fls. 135) para 69,98%, ou seja, acresceu mais 54% de juros moratórios pela taxa SELIC, no período de março/92 a agosto/96. Nessas condições, os juros moratórios ascenderiam a R\$ 52.625,62, para um recolhimento de R\$ 12.017,11, restando uma diferença a pagar de R\$ 40.608,51 (fls. 160/161).

8. Acolhida pelo Sr. Delegado a proposta de indeferimento feita pelo SESIT, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 167/199, dizendo ser equivocado o entendimento da DRF/Porto Alegre, que indeferiu o pedido de remissão fiscal sob o argumento de que os dispositivos fiscais previstos na Lei nº 9779/99 e na MP nº 1858-8/99 não se aplicam aos casos onde já houve trânsito em julgado de decisão favorável à União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

9. Reportando-se ao art. 17 da Lei nº 9779/99 a à ampliação dos benefícios nele preconizados pelo art. 11 da MP nº 1858-8/99, alegou que, tendo sido ajuizado qualquer processo judicial objetivando exoneração de débito, até 31/12/98, haveria a exclusão dos juros moratórios incidentes até fevereiro de 1999.

10. Acrescentou o contribuinte que a condição firmada para aproveitamento do benefício fiscal era a data da propositura da ação judicial, concernente ao débito sobre o qual incidiria a redução dos juros, sendo descabida a pretensão de *"inovar e estabelecer novas condições para a concessão do benefício."* (Fls. 134, "in limine").

11. Alega, ainda, que a negativa da DRF/Porto Alegre, *"por razões que não pertencem à Lei nº 9779/99 ou à MP nº 1858-8/99, é o mesmo que criar uma nova norma infringindo a já existente."* (Fls. 174, 4º parágrafo).

12. Traz à colação a Nota PGFN/CDA nº 513/99 (íntegra anexada a fls. 192/199), onde a própria Coordenação Geral da Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, admitem expressamente os benefícios pleiteados pelo interessado, mesmo nos casos em que a ação judicial transitou em julgado antes de 31/12/98.

13. Argumenta o contribuinte que o art. 1º da IN SRF nº 26/99 é ilegal, por ter extrapolado o estabelecido em disposição legal, ofendendo o princípio de legalidade, conforme ensinamentos de Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba e Celso Antonio Bandeira de Mello, cujos textos estão transcritos a fls. 176/178.

14. Invoca, também, o art. 97, inc. II, do CTN, segundo o qual somente a lei poderá estabelecer hipóteses de redução ou dispensa de penalidade e exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

15. Encerrando suas razões de impugnação, requereu a reforma do despacho do Delegado da DRF/Porto Alegre, para que ficasse assegurado ao impugnante o direito aos benefícios já relatados.

16. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre indeferiu a impugnação apresentada, conforme decisão DRJ/PAE nº 311/2001, consubstanciada na ementa do seguinte teor:

"NEGATIVA DE EFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. Milita presunção de validade em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

17. Tomando ciência dessa Decisão em 09/07/2001 (AR de fls. 215), o interessado interpôs o recurso de fls. 217/230 em 03/08/2001, basicamente formulando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, já devidamente relatados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

18. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

19. A questão objeto desses autos cinge-se a esclarecer se contribuintes que ajuizaram ações até 31/12/98, com o propósito de se eximirem do pagamento integral ou parcial de débitos tributários, podem fazer jus aos benefícios da Lei nº 9779/99, art. 17, ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8/99, mesmo que nas referidas ações judiciais tenham sido proferidas decisões contrárias aos fins pretendidos, com trânsito em julgado anteriormente àquela data.

20. A controvérsia suscitada decorre da expressão " ... *aplica-se aos processos judiciais em curso ...*", inserta no art. 1º da IN SRF nº 026/99, o que ensejaria o entendimento, esposado pela autoridade julgadora de primeira instância, de que a remissão parcial, prevista nos dispositivos legais citados, não se aplica a processos judiciais com decisão transitada em julgado antes de 31/12/98.

21. Analisando a questão, cabe observar, desde logo, que a IN SRF nº 026 é de 25 de fevereiro de 1999, e o seu texto faz remissão ao art. 17 da Lei nº 9779, de 19/01/99 e ao art. 10 da MP nº 1807-1, de 28 de janeiro de 1999.

22. Convém ressaltar que na impugnação apresentada à DRJ/Porto Alegre/RS, o recorrente, então impugnante, invocava expressamente o art. 11 da MP nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

23. É óbvio que a IN nº 26, de janeiro de 1999, não poderia compreender dispositivo trazido à luz somente em agosto de 1999.

24. De outra parte, a MP nº 1807-1/99, citada na IN SRF nº 026/99, simplesmente convalidou a MP nº 1807, de 28/01/99, cujo art. 10 acrescentou parágrafos ao art. 17 da Lei nº 9779/99, e a redação do inc. III do § 1º é a seguinte :

"III- os processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução de Dívida Ativa da União." (Grifamos)

25. Com o advento da MP nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999, o benefício do art. 17 da Lei nº 9779/99 foi estendido, pelo art. 11, aos pagamentos de débitos de qualquer natureza, em quota única, junto à Secretaria da Receita Federal, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

26. Considerando que todos os débitos em fase de execução judicial acham-se inscritos em Dívida Ativa da União, a restrição do inciso III do § 1º do texto original da MP nº 1858/99 deixou, a meu ver, de existir.

27. Esse entendimento é reforçado pelo § 7º do art. 11 da MP 1858-8, de 27/08/99, que dispõe :

"§ 7º - As execuções judiciais não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo." (Grifamos)

28. A meu ver, resta claro que as execuções judiciais de Dívida Ativa, anteriormente excluídas do benefício fiscal, agora estão incluídas, mas tal fato, por si só, não susta o andamento do processo judicial, que só estará findo com a prova de quitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

29. Ora, voltando à questão inicial, se o contribuinte ingressou com ação judicial, cabe ao Fisco proceder ao lançamento, para tolher se opere a decadência do crédito tributário correspondente. Esse é o procedimento usual.

30. Encerrado o litígio judicial, pondo fim à controvérsia jurídica objeto da lide, o Fisco deverá promover a cobrança dos valores devidos, a qual, se não ocorrer dentro do prazo estabelecido na intimação, implicará na inscrição do débito em Dívida Ativa e, se necessário, na posterior execução judicial.

31. Assim, seria ilógico admitir que débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, posteriormente ao encerramento da pendência judicial, possam ser alcançados pelo benefício, em virtude do art. 11 da MP nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999, para excluir da benesse processo com sentença transitado em julgado, que trilhará o mesmo caminho já apontado.

32. Houvera a IN SRF nº 26, de 25 de fevereiro de 1999 sido baixada após o advento da MP nº 1858-8, de 27 de agosto de 1999, muito provavelmente a querela objeto destes autos não teria sido instaurada.

33. De outra parte, as disposições do art. 99 do CTN prescrevem que *"o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei"*, princípios esses que obviamente se aplicam aos demais atos infra-legais, tanto que o art. 100, inc. I, do mesmo Código, considera normas complementares das leis, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

34. Somente para argumentar, é oportuno assinalar que a Lei nº 9779/99, em seu art. 17 e alterações posteriores, dispõe sobre exclusão parcial do crédito tributário, hipótese que remete ao art. 111, incisos I e III, situação que impõe interpretação literal.

jms - 26/02/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

Diante dessa circunstância, não se poderão ignorar vocábulos integrantes do texto legal e nem a ele incorporar outros inexistentes.

35. Ademais, a existência de ato baixado em conjunto pela Coordenação Geral da Dívida Ativa da União e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, discorrendo especificamente sobre esse tema, concluiu, de forma peremptória, que a hipótese destes autos está amparada pelo art. 17 da Lei nº 9779/99, c/c o art. 11 da MP nº 1858-8/99, conforme se depreende de ementa da Nota PGFN/CDA nº 513/99, "in verbis":

"Art. 11 da Medida Provisória nº 1858-8 de 27 de agosto de 1999. Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa de débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data." (Fls. 192) (Grifamos)

36. Outrossim, o Douto Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Almir Martins Bastos, em seu despacho enfatizou :

"De acordo. Encaminhe-se a presente nota, com urgência, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru-SP e, em razão da pertinência do assunto, às demais Procuradorias Estaduais e Seccionais da Fazenda Nacional."

(Fls. 199, "in fine").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.005971/96-44
Acórdão nº : 103 -20.842

Por isso, até mesmo por aplicação do princípio isonômico ("ubi idem ratio, ubi idem jus"), o pleito do recorrente está a merecer acolhimento.

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, dou
PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

